

DECISÃO DE RECURSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2025/FTAR

Processo: SEI-2025-21000292

Em análise ao Recurso Administrativo peticionado pela empresa **Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda**, protocolado no dia 12/11/2025, e a Contrarrazão da licitante **Limpa Fossa de Angra Ltda – ME**, registrada em 17/11/2025 eletronicamente, no sistema Compras.gov.br, este Pregoeiro se manifesta através das razões a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 165, inciso primeiro da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata do assunto, é específico ao conceder o prazo de 3 dias úteis: “*1 – Recurso, no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavramento da ata*”.

Assim, as empresas atenderam a determinação legal, ou seja, apresentaram recurso e contrarrazão dentro do prazo de 3 dias úteis, estando TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Trata a presente análise acerca do recurso interposto pela empresa **Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda**, inconformada com a sua inabilitação proferida por este Pregoeiro aos itens 01, 02 e 03 do edital supracitado, após decisão do Sr. Presidente desta Fundação na 2ª sessão do certame.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

A recorrente clama pela reconsideração do Sr. Pregoeiro diante da inabilitação da empresa **Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda**, alegando que a licitante estava plenamente habilitada, cita trecho da decisão deste Pregoeiro na 2ª sessão, que faz menção à consulta do Sr. Presidente da TurisAngra ao INEA, bem como o parecer da Srª Mayara de Fátima Miguel, assessora de licenciamento e projetos ambientais do IMAAR, segue alegando que a empresa atende a Norma Operacional Padrão do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro que estabelece os procedimentos para o controle de efluentes líquidos industriais, visando monitorar e garantir o cumprimento das normas ambientais por parte das empresas - NOP-INEA 48.

A recorrente esclarece que a contratada Águas do Rio, utiliza a nomenclatura “esgoto doméstico”, independente do tipo de esgoto entregue e discorre como se dá o procedimento de descarte na empresa cessionária.

Alega que o Presidente da TurisAngra desvirtuou o parecer do INEA e do IMAAR e que a decisão da autoridade é nula, por estar eivada de erros, solicita o retorno da empresa na condição de habilitada no certame, questiona que foram feridos vários princípios da licitação e que houve lapso temporal grande para prosseguimento do certame.

Por fim, termina pedindo novamente sua habilitação no certame para os itens 01, 02 e 03, e caso não seja atendido, pede que o processo seja anulado/revogado devido as decisões contraditórias e que se encaminhe o recurso para autoridade superior.

2.2. DAS CONSIDERAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões falou apenas a empresa **Limpa Fossa de Angra Ltda**, que inicia informando que a empresa **Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda** foi inabilitada nos itens 01, 02 e 03 do edital pelo não atendimento à qualificação técnica, cláusula 12, subitem (D.5) do edital e discorre sobre as razões para manutenção da inabilitação da recorrente.

Em suas alegações, a licitante afirma que a empresa Sunrise Eventos, Transportes e locação de Banheiros Químicos Ltda não possui contrato válido com empresa autorizada a receber e realizar o tratamento de resíduos de banheiros químicos, fala da limpeza diária e sinaliza a importância das normas ambientais pelo agente poluidor, este município.

Em continuidade a sua contrarrazão, a licitante expõe as consultas que o Presidente desta Fundação realizou em alguns órgãos ambientais, afirma que o INEA ratifica que a concessionária possui autorização para tratar esgoto, mas que a classificação não se enquadra como comum de esgoto sanitário. Comenta a consulta que o Sr. Presidente da TurisAngra realizou junto ao órgão municipal ambiental – IMAAR -, discorda da técnica daquele Instituto, alegando que a análise da profissional foi abstrata e enaltece o parecer do Sr. Superintendente do IMAAR que concluiu dizendo que a licença apresentada pela recorrente não contempla efluentes químicos, logo não atende ao item (D.5) do edital.

Enfatiza, que a empresa Águas do Rio só possui contrato com a recorrente para recebimento e tratamento de esgoto doméstico e anexou cópia do Anexo I – Especificações de Qualidade dos Efluentes, prossegue fazendo uma explanação a respeito dos produtos químicos utilizados nesse tipo de serviço e anexou cópia do documento do município de Pinheiral/RJ, que esclarece o funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) convencionais, projetadas para tratar “esgoto sanitário”.

Conclui, dizendo que “a decisão da autoridade que reconsiderou a do pregoeiro foi bem fundamentada no procedimento, em consonância com as manifestações dos órgãos ambientais e o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município”.

A licitante tece comentários sobre a lisura do certame, do interesse público no seu prosseguimento, diz que a licitante requereu a anulação do processo para beneficiá-la por estar irresignada e comenta que não há nenhuma ilegalidade no edital ou na condução da licitação, prossegue argumentando que o Pregoeiro e sua equipe de Apoio, e o Sr. Presidente teriam dificuldades em tomar decisões se não tivessem feitas diligências junto aos Órgãos Ambientais.

Afirma ter sido prejudicada em diversos momentos no certame e critica as licitantes que apresentaram preços melhores e deixaram de acompanhar a licitação, exemplifica duas empresas que tiveram essa atitude no início do certame, e chama de aventureiros licitantes que apresentam preços inexequíveis e tumultuam o certame. Fala dos preços praticados pela Limpa Fossa Ltda que está em conformidade com a cotação pela Fundação de Turismo e apresenta vantajosidade e economicidade.

Finaliza suas alegações dizendo que a recorrente Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, não possui a qualificação técnica exigida pelo edital e manifesta-se dizendo que não vê motivos para revogação e requer: o recebimento e acolhimento integral das contrarrazões recursais, a manutenção da inabilitação da recorrente e o prosseguimento do certame nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE

1) Insurge-se a recorrente, inicialmente pela sua inabilitação

A empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, na 2ª sessão, apresentou proposta para os itens 01, 02 e 03, após análise da documentação de habilitação, inclusive de qualificação técnica, foi declarada vencedora.

Daquela sessão, a licitante Limpa Fossa de Angra Ltda apresentou recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro, chamou de equivocada, questionou a exequibilidade da proposta da recorrida e alegou o descumprimento dos itens 12 (D.3) e (D.5) do edital, a decisão do condutor da sessão foi mantida e encaminhada o processo para o Sr. Presidente, autoridade superior, para decidir.

A decisão do Sr. Presidente João Willy Seixas Peixoto, em 26 de setembro de 2025, reformou a do Sr. Pregoeiro quanto a habilitação da licitante Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, por entender que a empresa não comprovou a qualificação técnica exigida no edital

Após a decisão do Sr. Presidente, a 3ª sessão iniciou em 07/11/2025, tendo o Sr. Pregoeiro que inabilitar a recorrente Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda e convocar as próximas empresas para negociação, objetivando encontrar uma proposta válida para os itens, chegou-se à licitante Limpa Fossa de Angra Ltda, que apresentou preços válidos para os itens 01, 02 e 03 do edital, estando já devidamente habilitada no certame.

Das alegações da recorrente não prosperam as críticas quanto ao desinteresse de alguns licitantes ao retorno da sessão, deixando de apresentarem lances para os itens. Rememoro que a continuidade do pregão foi devidamente divulgada, sendo publicizada em jornal diário de grande circulação e no Boletim Oficial do Município, bem como no portal compras.gov.br por prazo estendido. Na sessão foram realizadas várias convocações aos licitantes remanescentes, em tempo mínimo de 02 (duas) horas.

Logo, desconsiderar a determinação do Sr. Presidente apresentada na decisão do recurso interposto pela licitante Limpa Fossa de Angra Ltda na segunda sessão, seria uma conduta administrativa contrária deste Pregoeiro, tendo em vista que no momento do “encerramento da licitação” (art.71 da NLLCA) a autoridade superior poderá: i) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidade; ii) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; e, iii) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Esclareço que recurso administrativo em sentido amplo, objetiva permitir que eventual ilegitimidade decisória ou abuso de poder seja reexaminado pela Administração, para tanto, indispensável a verificação de um importante interesse recursal, que será demonstrado pela lesão aos interesses do recorrente.

Neste recurso específico, as alegações da recorrente será apreciada pela mesma autoridade que já se manifestara, quando a empresa figurava como recorrida no recurso anterior, na essência, o que se terá é um pedido de reconsideração.

Assim, qualquer decisão de rever a decisão de inabilitação da recorrente, cabe ao Sr. Ordenador de Despesa, em homenagem ao princípio da autotutela, revogando os inconvenientes ou inoportunos, e invalidando os ilegítimos.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, passando a decisão final ao Sr. **Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra.**

S. M. J. é o meu posicionamento.

Angra dos Reis, 24 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Pregoeiro